

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 8032053-82.2020.8.05.0000
MUNICÍPIO DE PONTO NOVO (REGIME ESPECIAL)

AUDIÊNCIA

Em 01 (primeiro) do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 9:30 horas, na sala virtual do lifesize n.º 2553033, do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (NACP-TJBA), com a participação do Dr. Cláudio Césare Braga Pereira, Juiz Assessor da Presidência e Gestor do NACP, dos advogados Dr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos, OAB/BA 16035, Procurador do Município de Ponto Novo; e Dr. Márcio Moreira Ferreira, OAB/BA 18711, Dra. Ana Rita Dias de Souza Barros OAB/BA 12.533 e Dr. Maurício Oliveira Campos, OAB/BA 22623, representando todos os titulares de crédito perante o Tribunal de Justiça da Bahia.

Aberta a audiência foi apresentada, o Município, por seu Procurador, apresentou proposta de readequação do Plano Anual de Pagamentos, em razão das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 109/2021, nos seguintes termos:

1 - O Município reconhece como valor mínimo para pagamento no ano de 2021, a importância de R\$ 1.118.337,76 (um milhão cento e dezoito mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), correspondendo às parcelas mensais de R\$ 173.535,71 (cento e setenta e três mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), para os meses de janeiro e fevereiro, e R\$ 77.126,74 (setenta e sete mil cento e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) para os meses de março a dezembro.

2 - O Município reconhece que do valor devido para o ano de 2021, R\$ 950.587,16 (novecentos e cinquenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) devem ser destinados para pagamento de precatórios devidos perante o Tribunal de Justiça da Bahia, e R\$ 167.750,60 (cento e sessenta e sete mil setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), para pagamento dos precatórios devidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, inexistindo precatórios devidos perante a Justiça Federal.

3 - O Município pagará no ano de 2021, a importância de R\$ 918.429,17 (novecentos e dezoito mil quatrocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), em sete parcelas, a primeira, no valor de R\$ 173.535,71 (cento e setenta e três mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), com vencimento no dia 10 de julho de 2021, e as outras seis, no valor de R\$ 124.149,00 (cento e vinte e quatro mil cento e quarenta e nove reais), com vencimento no último dia do mês, a iniciar-se no mês de julho de 2021.

4 - As duas primeiras parcela serão pagas mediante aporte direto do Município, na conta administrada pelo Núcleo de Precatórios, no Banco do Brasil, Ag. 3832, conta n.º **4000118080980**. As demais parcelas serão pagas mediante desconto da parcela do Fundo de Participação dos Municípios, com vencimento no dia 10 de cada mês, devendo este Núcleo expedir ofício

ao Banco do Brasil, para realizar a retenção e o repasse dos recursos, que deverão ser depositados na conta acima.

5 - Na hipótese do Banco do Brasil não efetuar o repasse do valor, o Município deverá efetuar o pagamento, diretamente na conta indicada no item 4, até o quinto dia útil do mês seguinte ao do vencimento.

6 - Na hipótese do Banco do Brasil não efetuar o repasse do valor e de nem ser feito o pagamento direto pelo Município, o Município autoriza que a dívida seja paga mediante o bloqueio direto do valor sobre qualquer crédito não vinculado do Município existente em contas correntes de sua titularidade.

7 - Do montante de R\$ 918.429,17 (novecentos e dezoito mil quatrocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), a ser pago pelo Município no ano de 2021, o valor de R\$ 167.750,60 (cento e sessenta e sete mil setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), será destinado para pagamento dos precatórios devidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, enquanto R\$ 750.678,57 (setecentos e cinquenta mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) devem ser destinados para pagamento de precatórios devidos perante o Tribunal de Justiça da Bahia.

8 - O Município reconhece o pagamento a menor no ano de 2021, para pagamento de precatórios devidos perante o Tribunal de Justiça da Bahia, no valor de R\$ 199.908,66 (cento e noventa e nove mil novecentos e oito reais e sessenta e seis centavos), se comprometendo a efetuar o pagamento desse valor, em seis parcelas de R\$ 33.318,11 (trinta e três mil trezentos e dezoito reais e onze centavos), nos meses de janeiro a junho de 2022, na mesma forma definida nos itens 4, 5 e 6, cujo valor será destinado exclusivamente para pagamento do valor atrasado, devido aos credores do Tribunal de Justiça.

9 - Além do pagamento definido no item 8, o Município se compromete a efetuar o pagamento de, no mínimo, R\$ 88.144,84 (oitenta e oito mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), nos meses de janeiro de 2022 a dezembro de 2028, sem prejuízo dos acréscimos que vierem a decorrer por força de correções, juros e novos precatórios.

10 - O Município reconhece que deve apresentar anualmente novo Plano de Pagamento, respeitando as condições aqui propostas.

Submetida a proposta do Município aos credores de precatórios perante o Tribunal de Justiça, esta foi expressamente aceita por seus advogados.

Pelo MM Juiz foi dito que: "Trata-se de proposta de readequação do Plano Anal de Pagamentos do Município de Ponto Novo, face às alterações promovidas no art. 101 do ADCT, promovidas pela EC 109/2021. Os credores de precatórios devidos perante o Tribunal de Justiça da Bahia, por seus advogados, declararam concordar com a proposta apresentada. DECIDO. Estando as partes regularmente representadas, não havendo impedimento legal, sobretudo por se tratar de direitos disponíveis e havendo

concordância de todos, **HOMOLOGO**, para que possa surtir os seus legais efeitos, a readequação do Plano de Pagamento Anual apresentado pelo Município de Ponto Novo, nos termos acima colacionados, que ficam fazendo, integralmente, parte da presente decisão”.

E para constar, foi lavrado o presente TERMO, por mim, Cyntia Sousa Prado Facó, Assessora do Gestor do NACP, que digitai, e assinado pelo Juiz de Direito Assessor do NACP, Dr. Cláudio Césare Braga Pereira e pelas partes aqui presentes.

CLAUDIO CESARE BRAGA Assinado de forma digital por
CLAUDIO CESARE BRAGA
PEREIRA:2049821
Dados: 2021/07/06 17:42:09 -03'00'

CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

Juiz de Direito Assessor do NACP

PROCURADOR DO MUNICÍPIO:

Dr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos, OAB/BA 16035

ADVOGADOS:

Dr. Márcio Moreira Ferreira, OAB/BA 18711

Dra. Ana Rita Dias de Souza Barros OAB/BA 12533

Dr. Maurício Oliveira Campos, OAB/BA 22623